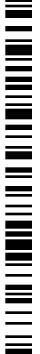




MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA N° 2021

CD/2/1344.30586-00


Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Dê-se ao artigo 3º da MP nº 1.046, a seguinte redação:

Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sendo necessário acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho e o registro da alteração no contrato individual de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

Inconstitucional e ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador à própria sorte.

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a comunicação e a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição federal e as normas suprategais.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP**